

A PERÍCIA CRIMINAL EM FACE DA LEGISLAÇÃO

Jean Pierre Sardá Vargas¹

Jorge Roberto Krieger²

SUMÁRIO

Introdução; 1 Histórico da perícia criminal e seus atuais mecanismos; 1.1 A perícia criminal ao longo da história; 1.2 A perícia criminal na atualidade; 2 A perícia criminal como meio de prova no Processo Penal; 3 Principais pontos da perícia criminal em face da legislação; 3.1 O assistente técnico; 3.2 O prazo para elaboração do laudo pericial; 3.3 O exame de corpo de delito; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a legislação pertinente à perícia criminal no processo penal. A prova pericial é uma modalidade técnico-científica de prova e é de extrema importância que aqueles a quem o laudo pericial se destina, ou seja, os magistrados, bem como os que dele podem tomar proveito, sejam eles promotores, delegados ou advogados, principalmente da área criminal, saibam como ela é produzida, para que possa ser aproveitada da melhor maneira possível no processo penal. Para tanto, abordou-se a princípio, de forma sucinta, a história da perícia criminal e a forma como se procede a perícia criminal, para então apresentar alguns dos principais pontos legais da perícia criminal. A pesquisa mostra-se importante em virtude da necessidade de estudos mais aprofundados na área por parte dos operadores jurídicos. Quanto à elaboração, adotou-se o método de pesquisa indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Perícia criminal. Prova. Laudo pericial.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da pesquisa é produzir Artigo Científico para obtenção do Título de Bacharel em Direito - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

¹ Acadêmico do curso de Graduação em direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, endereço eletrônico: jean_vargas90@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, graduado em Letras pela UFSC e Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau. Especialista em direito processual pela FURB. Advogado criminalista e professor da UNIVALI em direito penal e processual penal.

O objetivo geral é demonstrar a importância da perícia criminal e os específicos são: identificar a perícia criminal na história da investigação; caracterizar a função da perícia criminal no processo penal; pesquisar a legislação que norteia a perícia criminal.

A hipótese apresentada é a seguinte: a perícia criminal é de extrema importância para o andamento do processo penal e, por se tratar de prova técnico-científica, constitui a modalidade de prova mais próxima à verdade dos fatos.

Para tanto, a pesquisa tem início com um breve histórico da perícia criminal, seguindo-se de uma explanação sobre o procedimento da perícia criminal no processo penal, para então demonstrar a legislação pertinente ao tema.

1 Histórico da Perícia Criminal e seus atuais mecanismos

Segundo os Autores Luiz Dorea, Victor Stumvoll e Victor Quintela³, a perícia criminal já vem sendo usada ao longo da história da humanidade.

Já na velha Roma, o Imperador César aplicara o método de “exame do local”, ou seja, tendo chegado aos seus ouvidos que um de seus servidores, Plantius Silvanus, tendo jogado sua mulher, Aprônia, de uma janela, compareceu ao local e foi examinar o seu quarto de dormir “e nele encontrou sinais certos de violência”.

O imperador César, na Roma antiga, aplicou o método do exame de local, algo incomum para aquela época. Já na atualidade, é comum em cenas de crime, a presença do Perito Criminal oficial, para realizar o exame de local. No Brasil se pode observar que o perito pode fazer parte da polícia, como é o caso da Polícia Federal, e algumas Polícias Cíveis, ou de um instituto autônomo, como é o caso do Instituto de Criminalística, no estado do Paraná, e do Instituto Geral de Perícias, de Santa Catarina.

De acordo com Luiz Fernando Manzano⁴:

³ DOREA, Luiz Eduardo carvalho. STUMVOLL, Victor Paulo. QUINTELA, Victor. Organizador: Domingos Tocchetto. **Criminalística**. 4ª Ed. Campinas: Millennium Editora, 2010, p. 05.

⁴ MANZANO, Luíz Fernando de Moraes. **Prova Pericial**: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2011, p. 08

Perícia é um meio de prova técnica ou científica, que tem por objetivo a obtenção de certo conhecimento relevante para o acerto do fato (elemento de prova), a partir de um procedimento técnico realizado sobre a pessoa ou coisa (fonte de prova). A conclusão do técnico ou profissional (conclusão probatória) é expressa num laudo (elemento de prova), que tem por finalidade (finalidade da prova) influir na formação da persuasão racional do juiz, em seu processo cognitivo de valoração (valoração da prova). A perícia sujeita-se às fases de admissão e assunção, que compõem o chamado procedimento probatório.

Atualmente a Perícia Criminal constitui importante meio de prova, produzida por profissional, cuja finalidade é auxiliar o órgão julgador em sua decisão.

1.1 A Perícia Criminal ao longo da história

Anos depois de o Imperador César aplicar seu método de exame de local de crime, a criminalística, como é chamado o estudo da perícia criminal, desenvolveu-se gradativamente ao longo dos últimos séculos. Luiz Dorea, Victor Quintela e Victor Stumvoll⁵, citam diversas passagens históricas que demonstram a evolução da perícia criminal ao longo dos últimos séculos. Em 1560, o francês Ambrose Paré falava sobre ferimentos produzidos por arma de fogo; Em Roma, no ano de 1651, Paolo Zachias publicou “Questões Médicas”, que fez com que fosse considerado o “pai da Medicina Legal”; Marcelo Malpighi, professor da Anatomia da Universidade de Bolonha, Itália, observava e estudava, em 1665, os relevos papilares das polpas digitais e das palmas das mãos. Em 1686, Malpighi fazia novas contribuições ao estudo das impressões dactilares; Em 1753, na França, Boucher realizava estudos sobre balística, disciplina que mais tarde se chamaria Balística Forense; Teve início o ensino da Medicina Legal em 1805 na Áustria, em 1807 na Escócia, em 1820 na Alemanha, e por volta desta época, na França e na Itália; Johannes Evangelist Purkinje, apresentou como um ensaio de sua tese para obter a graduação de Doutor em Medicina, na Universidade de Breslau, na Alemanha, em 1823, onde discorreu sobre os desenhos digitais, classificando-os em nove tipos, admitindo a possibilidade destes nove serem reduzidos a quatro tipos, e assinalou a presença do delta; Na Inglaterra, em 1829, a Scotland Yard foi fundada por Sir Robert Peel; Em 1840, o italiano Orfila criou a disciplina Toxicologia, em 1872 Ogier aprofundou estes

⁵ DOREA, Luiz Eduardo carvalho. STUMVOLL, Victor Paulo. QUINTELA, Victor. Organizador: Domingos Tocchetto. **Criminalística**. 4ª Ed. Campinas: Millennium Editora, 2010, p. 06; 07; 08; 09.

estudos. Tal disciplina auxiliava os juízes a esclarecer certos tipos de delitos, especialmente aqueles em que veneno era empregado. Foi uma disciplina considerada como precursora da Criminalística; Em Chicago, EUA, em 1866, Allan Pinkerton colocava em prática a fotografia criminal para reconhecimento de delinquentes, disciplina que futuramente seria conhecida por Fotografia Judicial e atualmente é conhecida como Fotografia Forense; Em 1882, Afonso Bertillón, criava o Serviço de Identificação Judicial, em Paris, outra disciplina que se incorporaria à Criminalística geral. Nessa mesma época, Bertillón publicava tese sobre o retrato falado.

Os autores Luiz Dorea, Victor Quintela e Victor Stumvoll, mencionaram uma extensa lista de fatos ocorridos ao longo dos séculos, os quais foram selecionados alguns de maior relevância. Como se pode perceber, a perícia criminal passou por diversos estudos e evoluções para chegar ao que se tornou atualmente.

Aury Lopes Jr⁶., menciona a mudança na figura do perito criminal no sistema inquisitório para o sistema acusatório.

No sistema inquisitório, o perito era o instrumento pensante do juiz, subministrava-lhe conhecimentos. Opera-se, assim, uma metamorfose do resíduo inquisitorial ao acusatório: o perito muda de identidade e se transforma em órgão útil para as partes antes que ao juiz. Ele serve para aportar premissas necessárias para o debate acusatório.

Pode-se concluir então, que a perícia criminal esteve, nos últimos séculos, evoluindo proporcionalmente à evolução da sociedade, através de estudos constantes, imperiosos e extremamente necessários. Estudos estes que também implicam na mutação e valorização da figura do perito criminal.

1.2 A Perícia Criminal na atualidade

A Perícia Criminal atualmente possui diversas áreas de atuação, e está diretamente ligada à polícia. É estudada através da disciplina da Criminalística que,

⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processo Penal**. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 611

conforme Edimar Cunico⁷ “A Criminalística é a Ciência aplicada na área forense para exame do *corpo de delito*, objetivando a obtenção da prova jurídica, excetuando-se os exames da vítima, pertinentes à Medicina Legal”.

A perícia pode ser solicitada no local onde ocorreu, ou supostamente teria ocorrido um crime. É lá que o Perito Criminal buscará por vestígios, indícios e provas.

Conforme nos ensina Paulo Costa Filho⁸, podemos compreender do que se trata a prova.

Prova é todo meio de percepção empregado com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Também pode ser entendida como o conjunto de oportunidades constitucionais e legais oferecidas à parte, para que possa demonstrar, no julgamento, a veracidade do que afirma no processo. É a relação material entre a convicção pessoal e a verdade real dos fatos. Tem finalidade de elucidar a prática de uma infração penal, bem como sua autoria, no curso do processo criminal ou do inquérito policial. A constituição da prova, que, em regra, cabe ao autor da tese levantada, busca fornecer elementos na tentativa de reconstruir os fatos investigados.

As perícias podem ser também em um objeto específico, encaminhado ao Perito Criminal pela Autoridade Policial, para que sejam respondidos determinados quesitos, a fim de elucidar quanto à ilegalidade da situação fática. Como exemplo destas, temos armas de fogo e cédulas de moeda potencialmente falsificada.

As perícias criminais subdividem-se em diversas categorias, Domingos Tocchetto e Alberi Espíndula⁹, as classificam como: Exames periciais em locais de crimes contra a vida; Exames periciais em crimes contra o patrimônio; Exames periciais de revelação de impressões papilares; Exames periciais de acidentes de trânsito; Exames de identificação de veículos automotores; Exames periciais de engenharia forense; Exames periciais de balística forense; Exames periciais em documentoscopia forense; Exames periciais em informática forense; Exames

⁷ CUNICO, Edimar. **Perícia em locais de morte violenta: criminalística e medicina legal**. Curitiba: Edição do Autor, 2010, p. 28

⁸ COSTA FILHO, Paulo Enio Garcia da. **Medicina Legal e Criminalística**. Brasília: Vestcon, 2012, p. 22.

⁹ TOCCHETTO, Domingos. ESPÍNDULA, Alberi. **Criminalística: procedimentos e metodologias**. 2ª Ed. Porto Alegre: Espíndula – Consultoria, cursos & perícias, 2013

periciais em fonética forense; Exames periciais de DNA forense; Exames periciais de toxicologia forense; entre outros.

2. A Perícia Criminal como meio de prova no Processo Penal

Segundo Fernando Capez¹⁰, “o termo ‘perícia’, originário do latim *peritia* (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa [...] dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca dos fatos necessários ao deslinde da causa”, o que significa dizer que a perícia é um exame técnico usado de acordo com a necessidade do caso.

Paulo Rangel¹¹ classifica a prova pericial de duas formas. Sendo que quanto ao sujeito, é classificada como “prova real”.

Prova real é aquela originada dos vestígios deixados pelo crime. Ou seja, é a prova encontrada na “res”, não necessariamente no objeto material do crime, mas, sim, em qualquer coisa que tenha vestígios do crime. Assim, o ferimento na vítima, o arrombamento da fechadura no furto, a roupa ensanguentada da vítima, o sangue na parede onde o fato ocorreu e a faca do crime são exemplos de prova real. Pode ser, também, direta ou indireta. Prova real direta existe quando a análise recai sobre a própria coisa. Exemplo é a carta utilizada para difamar alguém. Nesse caso, o escrito é a comprovação do próprio fato em si: a difamação. Prova real indireta há quando se chega ao fato probando por meio de raciocínio lógico.

Quanto à forma, Paulo Rangel¹² conceitua como “[...]prova material é aquela consistente em qualquer materialidade que sirva de elemento de convicção sobre o fato probando. São eles os exames de corpo de delito, as perícias e os instrumentos utilizados pelo crime”.

Como ensina Luiz Fernando Manzano¹³, existe uma diferenciação na prova pericial para as demais:

A característica fundamental da perícia como prova científica, e que a distingue dos demais meios de prova, é que ela se vale de um princípio científico aplicado por meio de técnica adequada, cujo conhecimento escapa, via de regra, ao domínio dos aplicadores do

¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 405

¹¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processo Penal**. 21 Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 456

¹² RANGEL, Paulo. **Direito Processo Penal**. 21 Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 457

¹³ MANZANO, Luíz Fernando de Moraes. **Prova Pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 09

Direito, mas que é essencial ao acerto do fato e ao deslinde da causa.

Aury Lopes Jr¹⁴, entende que a prova pericial não pode ser considerada absoluta.

Uma prova pericial demonstra apenas um grau – maior ou menor – de probabilidade de um aspecto do delito, que não se confunde com a prova de toda complexidade que envolve o fato. Assim, um exame de DNA feito a partir da comparação do material genético do réu “A” com os vestígios de esperma encontrados no corpo da vítima demonstra apenas que material coletado pertence ao réu. Daí até provar-se que o réu “A” violentou e matou a vítima, existe uma distância imensa e que deve ser percorrida lançando mão de outros instrumentos probatórios.

Conforme demonstrado, a perícia é um meio de prova utilizado no processo penal, realizado por um profissional. Este profissional é conhecido como o Perito Criminal.

Segundo Fernando Capez¹⁵, o perito criminal é um auxiliar da justiça, devidamente compromissado, estranho às partes, portador de um conhecimento técnico altamente especializado e sem impedimentos ou incompatibilidades para atuar no processo.

Anteriormente, o nosso Código de Processo Penal exigia que a perícia criminal fosse realizada por dois peritos criminais, porém, quando a Lei nº 11.690 de 09/06/2008 entrou em vigor, alterou a redação do Art. 159 dispensando esta exigência.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por Perito oficial, portador de diploma de curso superior.

O Perito Criminal do Distrito Federal Cássio Thyone Almeida de Rosa, em sua contribuição para a obra organizada por Domingos Tocchetto e Alberi Espindula¹⁶, afirma que essa alteração veio para tentar corrigir uma falha motivada pela falta de Peritos oficiais para desempenhar todas as atividades dessa natureza e

¹⁴ LOPES JR., Aury. **Direito Processo Penal**. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 612

¹⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 411

¹⁶ TOCCHETTO, Domingos; ESPÍNDULA, Alberi. **Criminalística: procedimentos e metodologias**. 2ª Ed. Porto Alegre: Espindula – Consultoria, cursos & perícias, 2013, p. 11

a crescente demanda pela realização de perícias em todo o país, uma vez que o Art. 158 exige atuação constante destes profissionais.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Cássio de Rosa¹⁷ ainda complementa esta questão em particular demonstrando que apesar de a lei permitir que apenas um Perito venha a realizar a perícia de local, ela também não proíbe nem considera prática irregular a perícia realizada por dois ou mais Peritos.

O Perito Criminal pode ainda ser oficial ou não oficial, como ensina Fernando Capez¹⁸.

a) *Perito Oficial:* é aquele que presta o compromisso de bem e fielmente servir e exercer a função quando assume o cargo, ou seja, quando, após o regular concurso de provas e títulos, vem a ser nomeado e investido no cargo de perito. Daí a desnecessidade de esse perito prestar compromisso nos processos e investigações em que atua.

b) *Perito louvado ou não oficial:* Trata-se daquele que não pertence aos quadros funcionais do Estado, e que, portanto, uma vez nomeado, deve prestar o aludido compromisso. A nomeação não pode ser recusada pelo perito, salvo motivo justificável (CPP, art. 277), pois, sendo auxiliar da justiça, assume ônus processual. Caso não compareça para realizar o exame, poderá ser conduzido coercitivamente (CPP, art. 278). Pode ainda cometer o crime de falsa perícia (CPP, art. 342). A sua nomeação é feita pela autoridade policial na fase de inquérito e pelo juiz, no processo.

Neste mesmo sentido temos ainda o entendimento de Fernando Tourinho Filho¹⁹.

Peritos oficiais. Nos termos do art. 159 do CPP, os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por perito oficial. A regra, então, é esta: basta um perito oficial, portador de diploma de curso superior, para proceder aos exames de corpo de delito e às outras perícias.

¹⁷ TOCCHETTO, Domingos; ESPÍNDULA, Alberi. **Criminalística: procedimentos e metodologias**. 2ª Ed. Porto Alegre: Espindula – Consultoria, cursos & perícias, 2013, p. 11

¹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 411

¹⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, volume 3**. 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 282

A discussão que havia a respeito perdeu razão de ser, uma vez que a Lei n. 11.690/2008 expressamente exige seja apenas um perito oficial com diploma de curso superior. Não havendo, “o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame”.

Peritos inoficiais. O procedimento retrocitado, entretanto, não é absoluto. Admite exceções. Assim, se não houver perito oficial, o exame será feito por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame, nos termos do § 1º do art. 159 do CPP.

Após a realização da perícia, o Perito Criminal deverá expedir o Laudo Pericial, conforme nos ensina Fernando Tourinho Filho²⁰ “Quando da lavratura do laudo, os peritos descreverão minuciosamente o que examinaram e responderão aos quesitos formulados[...]”.

Portanto, o Perito Criminal deve encaminhar suas conclusões e respostas aos quesitos formulados pela autoridade solicitante da perícia, lavrando o Laudo Pericial. Este laudo será o instrumento físico que conterá detalhadamente, todas as informações sobre a perícia e os meios utilizados pelos peritos para chegar às conclusões e respostas aos questionamentos formulados.

3. Principais pontos da perícia criminal em face da legislação

O Título VII do Código de Processo Penal brasileiro trata sobre a prova. No capítulo II deste título, temos “do exame do corpo de delito e das perícias em geral”, sendo que o tema está regulamentado no art. 158 e seguintes.

3.1 O Assistente Técnico

Os artigos 158 e 159 caput e § 1º, legislam disposições gerais sobre a perícia e sobre os peritos. Porém, no 3º e 4º parágrafos, o legislador menciona uma figura nova, o assistente técnico.

²⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, volume 3**. 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 286

§ 3º Serão facultados ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

Com o assistente técnico, o legislador abriu a possibilidade para que as perícias sejam contestadas por novas perícias. Nestor Távora e Rosmar Alencar²¹ nos ensinam mais sobre o assistente técnico.

A figura do assistente técnico, que até então não era disciplinada no âmbito criminal, ganhou regramento próprio, facultando-se ao MP, querelante, assistente de acusação, ofendido (ainda que não habilitado com assistente) e ao acusado a sua indicação. O assistente técnico é o perito de confiança das partes, que irá atuar com o fito de ratificar ou infirmar o laudo oficial. Como perito, deve ter nível superior, sendo que não se exige imparcialidade, já que o vínculo com a parte é da essência da sua atuação, de sorte que não há de se falar em exceção de suspeição ou impedimento do assistente.

Ainda seguindo os conhecimentos dos mesmos doutrinadores²², podemos compreender melhor o momento em que o assistente técnico pode desempenhar seu papel.

A atuação do assistente ocorrerá na fase processual, e após a elaboração do laudo pelos peritos oficiais. A intervenção do assistente se efetiva quando a perícia oficial já foi concluída, de sorte que cabe ao juiz, após o ingresso do laudo oficial nos autos deliberar pela admissibilidade ou não do assistente técnico indicado, intimado as partes de sua decisão, que é irrecorrível, o que não afasta a possibilidade do mandado de segurança (ou habeas corpus) manjado como sucedâneo recursal, e a discussão da negativa em preliminar de apelação, alegando-se eventual nulidade por cerceamento do direito de defesa ou de acusação.

A figura do assistente técnico, de certo modo, foi uma opção do legislador, que concedeu às partes para que se possa falar em paridade de armas, uma vez

²¹ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processo Penal**. 8ª Ed. Jus Podivm, 2013, p. 415

²² TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processo Penal**. 8ª Ed. Jus Podivm, 2013, p. 415

que, como lecionam Nestor Távora e Rosmar Alencar²³ “Estamos diante de mais um meio de prova, afinal, o magistrado, se assim estiver convencido, poderá afastar o laudo oficial e valer-se do parecer do assistente para lastrear a decisão”, ou seja o julgador tem autonomia para selecionar o parecer que considerar mais adequado. Ainda sobre o assistente técnico, explica Luiz Fernando Manzano.²⁴

O assistente técnico indicado pelo Ministério Público é oficial, do Estado, público, concursado, ou designado por outro órgão público, ou particular, mas neste último caso presta compromisso. Oficial, portanto.

O assistente técnico indicado pela vítima e pelo acusado é perito não oficial.

Aury Lopes Jr.²⁵, vislumbra uma pequena falha na legislação quanto ao assistente técnico.

Importante destacar que, com o advento da Lei n. 11.690/2008, passou a admitir-se no processo penal a figura do assistente técnico, até então desconhecida. Ainda que o § 13º mencione que o ofendido possa formular quesitos e indicar assistente técnico, não vislumbramos como, processualmente, isso possa ocorrer. Para que a vítima possa atuar no processo, é necessário que esteja devidamente habilitada como assistente de acusação, postulando em juízo através de seu advogado. Do contrário, não tem capacidade postulatória e não poderá, no processo, requerer nada.

Porém, apesar de ser devidamente regulamentado na legislação, deve-se levar em consideração que o parecer do assistente técnico não tem compromisso com a imparcialidade, tal qual o Laudo Pericial, sendo assim, existe uma possibilidade muito maior de que haja uma tentativa de beneficiar a parte que, porventura, o tenha contratado.

O artigo 112 do CPP, que trata das incompatibilidades e impedimentos, inclui os peritos no rol de sujeitos processuais cuja atuação no processo está sujeita às causas de impedimento e suspeição.

²³ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processo Penal**. 8ª Ed. Jus Podivm, 2013, p. 415

²⁴ MANZANO, Luíz Fernando de Moraes. **Prova Pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 77

²⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processo Penal**. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 612

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

Sendo o perito criminal sujeito às causas de impedimento e suspeição, supõe-se que este desempenhará sua função com maior imparcialidade possível.

3.2 O prazo para elaboração do Laudo Pericial

Sobre a elaboração do laudo pericial, o legislador concedeu aos peritos prazo de dez dias, de acordo com o parágrafo único do artigo 160 do CPP.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de dez dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Para que melhor seja analisada esta questão, existem alguns pontos que devem ser levados em consideração, como demonstram Luiz Dorea, Victor Quintela e Victor Paulo Stumvoll²⁶.

Muitas perícias requerem exames complementares de laboratório, além de outras análises, e que o perito só poderá começar a sua análise global e respectiva confecção do laudo após ter todos esses resultados em mãos, o que demandará tempo.

É evidente que na prática os peritos quase nunca utilizam o prazo de dez dias para cada laudo, tendo em vista o acúmulo do serviço, ou seja, enquanto estão aguardando os resultados de uma ocorrência, já começam a elaborar o laudo de outras perícias.

No dia a dia, esse dispositivo legal não é muito utilizado pelos peritos, haja vista as condições de trabalho sempre aquém do ideal. Por isso, os peritos – num trabalho intenso – procuram liberar seus laudos o mais rápido possível.

Entretanto, devemos ter guardado este recurso legal, inclusive do pedido de prorrogação, como uma garantia mínima para mantermos a qualidade da perícia.

²⁶ DOREA, Luiz Eduardo carvalho. STUMVOLL, Victor Paulo. QUINTELA, Victor. Organizador: Domingos Tocchetto. **Criminalística**. 4 Ed. Campinas: Millennium Editora, 2010, p. 37.

Segundo os doutrinadores, este prazo demonstra ser incompatível com a complexidade de certas perícias e com o acúmulo de casos devido a um aumento da demanda dos peritos criminais.

3.3 O exame de corpo de delito.

Como já demonstrado anteriormente, o artigo 158 do Código de Processo Penal, instrui sobre a necessidade do exame de corpo de delito.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Aury Lopes Jr²⁷., conceitua o exame de corpo de delito.

A mais importante das perícias é exatamente o exame de corpo de delito, ou seja, o exame técnico da coisa ou pessoa que constitui a própria materialidade do crime (portanto, somente necessário nos crimes que deixam vestígios, ou seja, os crimes materiais). O corpo de delito é composto pelos vestígios materiais deixados pelo crime. É o cadáver que comprova a materialidade de um homicídio; as lesões deixadas na vítima em relação ao crime de lesões corporais; a coisa subtraída no crime de furto ou roubo; a substância entorpecente no crime de tráfico de drogas; o documento falso no crime de falsidade material ou ideológica etc.

De uma maneira mais simples, temos o conceito de Paulo da Costa Filho²⁸.

Corpo de delito é o conjunto de elementos materiais perceptíveis aos sentidos humanos (vestígios) e deixados quando do cometimento da infração penal. O exame de corpo de delito tem a finalidade de constatar, definir, interpretar e registrar circunstâncias, pessoas envolvidas e todas as particularidades do delito.

Podemos compreender a partir das ideias supramencionadas que o exame de corpo de delito é o exame pericial em si e que este é subdividido em todos os demais ramos da perícia criminal.

3.4 Dos Indícios

²⁷ LOPES JR., Aury. **Direito Processo Penal**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 617

²⁸ COSTA FILHO, Paulo Enio Garcia da. **Medicina Legal e Criminalística**. Brasília: Vestcon, 2012, p. 21.

O capítulo X do Código de processo penal, “Dos indícios”, nos demonstra em seu único artigo, o Art. 239, a definição da legislação para tal tema.

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Neste sentido, Paulo da Costa Filho²⁹ nos ensina a diferença básica entre vestígios e indícios.

Vestígio é toda alteração material no ambiente ou na pessoa, que tenha ou possa ter relação com o fato delituoso ou seu autor, que sirva à elucidação ou determinação de sua autoria, Vestígios são classificados em **verdadeiros, forjados** ou **ilusórios**. Ao conjunto de vestígios dá-se o nome de corpo de delito.

Indício é todo vestígio cuja relação com a vítima, com o suspeito, com a testemunha ou com o fato tenha sido estabelecida. [...] Indícios podem ser classificados como **propositais** ou **acidentais**.

Pode-se concluir então, seguramente, que um indício é um vestígio o qual tenha sido comprovado, mediante análise, estar de fato, ligado ao delito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar os principais aspectos da perícia criminal, com o objetivo de demonstrar sua necessidade para o processo penal brasileiro. Para tanto, procurou-se assinalar diversos tópicos históricos da perícia criminal, em seguida demonstrou-se o funcionamento da perícia criminal no processo penal e, por fim, explanou-se a cerca da legislação norteadora da perícia criminal.

Foi demonstrado, ao longo do trabalho, a importância da perícia criminal, bem como o seu papel no processo penal.

Quanto à hipótese que a perícia criminal é de extrema importância para o andamento do processo penal e, por se tratar de prova técnico-científica, constitui a modalidade de prova mais próxima à verdade real, restou confirmada, pois as referências doutrinárias utilizadas na pesquisa indicam um tratamento da perícia criminal neste sentido tanto por parte dos doutrinadores que estudam o tema a fundo, quando daqueles que abordam o tema de forma mais breve.

²⁹ COSTA FILHO, Paulo Enio Garcia da. **Medicina Legal e Criminalística**. Brasília: Vestcon, 2012, p. 22.

Por fim, pode-se considerar que, a perícia criminal é de suma importância para o processo penal como um todo e é um tema abordado de forma extremamente rasa pelos doutrinados do processo penal.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA FILHO, Paulo Enio Garcia da. **Medicina Legal e Criminalística**. Brasília: Vestcon, 2012.

CUNICO, Edimar. **Perícia em locais de morte violenta: criminalística e medicina legal**. Curitiba: Edição do Autor, 2010.

DOREA, Luiz Eduardo carvalho. STUMVOLL, Victor Paulo. QUINTELA, Victor. Organizador: Domingos Tocchetto. **Criminalística**. 4 ed. Campinas: Millennium Editora, 2010.

LOPES JR., Aury. **Direito Processo Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013,.

MANZANO, Luíz Fernando de Moraes. **Prova Pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processo Penal**. 8 Ed. Jus Podivm, 2013.

TOCCHETTO, Domingos; ESPÍNDULA, Alberi. **Criminalística: procedimentos e metodologias**. 2 Ed. Porto Alegre: Espindula – Consultoria, cursos & perícias, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3